Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1123/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/9688/2010/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1618234 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA |
| **JURISDICIONADO** | **:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO – RESCISÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – LIMITE MÁXIMO DE VIGÊNCIA ULTRAPASSADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O RESULTADO DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

A Legislação Municipal limita o prazo de contratação por 12 meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, desde que cumpridos determinados requisitos, não permitindo que o contratante automaticamente prorrogue esse contrato.

Contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

O exercício da atividade para a qual ocorreu a contratação deve ter sua vaga preenchida através de concurso público.

A verificação de que as razões apresentadas são insuficientes para reformar a decisão impugnada motiva o desprovimento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, mantendo-se inalterados os itens da Decisão Simples DS01-SECSES-755/2013.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, inconformado com a Decisão Simples DS01-SECSES-755/2013, prolatada nos seguintes termos:

> *"1. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora EDERSILVIA MATOZO LOPES – AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO, contratada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, o que faço com fundamento nas disposições do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;*
>
> *2. pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Laguna Carapã, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que RESCINDA de imediato o contrato celebrado, se ele estiver ainda vigorando, com a consequente cessação dos pagamentos;*
>
> *3. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e inciso IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da referida Lei Complementar, sob pena de execução;*
>
> *4. pela concessão do prazo legal para que o atual responsável pela Administração do Município comprove nos autos o cumprimento do que foi aqui determinado, sob pena da condenação ao ressarcimento, ao erário municipal, das quantias pagas irregularmente e da aplicação das sanções legais cabíveis;*
>
> *5. Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental."*

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas. (f. 09) A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito negar-lhe provimento. (f. 13/16)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. decisão (f. 17/19).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a decisão se manifestou contrária ao registro do ato de admissão de Edersilvia Matozo Lopes, para desempenhar a função de Auxiliar de Consultório Odontológico, por infringência à Lei Municipal n. 237/05, bem como aplicou-lhe multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Em seus argumentos, o recorrente alega que a contratação por tempo determinado se deu para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e que a Lei Municipal n. 237/05 autoriza o Poder Executivo a realizar contratações para a área da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa Saúde da Família), exceto os administrativos.

Alega, ainda, “que a atividade desenvolvida pela contratada era de suma importância para o atendimento à população, posto que realizava o auxílio ao odontólogo durante a realização de procedimentos, inclusive de natureza cirúrgica”.

Prossegue afirmando que diante da inexistência de servidores no quadro efetivo e não havendo concurso em vigência e para que o atendimento não ficasse prejudicado, valeu-se da contratação temporária amparada na mencionada Lei Municipal.

Quanto ao prazo de vigência do contrato, aduz que por um lapso a contratação foi realizada por um período ininterrupto de dezoito meses, mas que o limite máximo de vinte e quatro meses foi respeitado.

Por fim, invocou a Súmula TCE n. 52 e requereu seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão, para o fim de anular a multa aplicada ao recorrente, bem como seja efetivado o registro do ato da contratação da servidora Edersilvia Matozo Lopes.

Verificando os fatos motivadores do voto do Conselheiro Relator primário, no processo inicial (TC/MS 9688/2010), constata-se que o gestor contratou a Sra. Edersilvia Matozo Lopes pelo prazo ininterrupto de 19 (dezenove) meses, contrariando a Lei Municipal n. 237/05, que limitava o prazo da contratação por 12 doze) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, desde que cumpridos determinados requisitos.

Como a lei municipal autorizava a prorrogação do prazo do contrato por mais 12 meses, não quer dizer que o contratante estaria automaticamente autorizado a firmar inicialmente um contrato pelo prazo de 19 meses e 24 dias.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Como bem pontuado pela equipe técnica, contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

O exercício da atividade para a qual ocorreu a contratação enquadrasse como de necessidade permanente, e não como temporária, devendo a vaga ser preenchida através de concurso público.

Posto isto, entendo que as razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão impugnada.

**DISPOSITIVO**

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado nos pareceres da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

**1.** Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, mantendo-se inalterados os itens da Decisão Simples DS01-SECSES-755/2013;

**2.** pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LAB/ARP